

11588/96

LIMITE

PUBLIC 11

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
Outubro de 1996

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Outubro de 1996, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu tornar acessíveis ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA TORNADAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
- OUTUBRO DE 1996 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÕES
1950ª sessão do Conselho "Assuntos Gerais" de 1 de Outubro de 1996 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2046/89 que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação	9921/96 + COR 1 + COR 2 (fi)		
1952ª sessão do Conselho "Investigação" de 7 de Outubro de 1996 — Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às denominações têxteis — Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis	PE-CONS 3617/96 PE-CONS 3616/96	247/96	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3079/95 que reparte, para 1996, as quotas de capturas da Comunidade nas águas da Gronelândia	9998/96		
Regulamento do Conselho que altera pela quarta vez o Regulamento (CE) nº 3074/95 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes	9995/96		
1954ª sessão do Conselho "Questões Económicas e Financeiras" de 14 de Outubro de 1996 Corrigenda ao Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho de 9 de Dezembro de 1992 relativo à exportação de bens culturais	9218/96		

1955ª sessão do Conselho "PESCAS" de 14 de Outubro de 1996			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino	10319/96	248/96, 249/96, 250/96, 251/96	Contra E, I
1956ª sessão do Conselho "Ambiente" de 15 de Outubro de 1996			
Directiva do Conselho relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade	9843/96 + COR 1 (f,d,i,nl,en,es,p,s) + COR 2 (s)	252/96, 253/96, 254/96	
1957ª sessão do Conselho "Mercado Interno" de 25 de Outubro de 1996			
Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (garantia global para as operações de trânsito comunitário externo)	10994/96	255/96	
Directiva do parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos ocupantes dos veículos a motor em caso de colisão frontal e que altera a Directiva 70/156/CEE	PE-CONS 3624/96	256/96, 257/96	
Regulamento do Conselho que fixa certas medidas de conservação e de controlo aplicáveis às actividades de pesca no Antártico	10249/96		

DECLARAÇÕES PARA A ACTA TORNADAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
- OUTUBRO DE 1996 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÕES
1959ª sessão do Conselho "Agricultura" de 28/29/30 de Outubro de 1996 Regulamentos do Conselho a) que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas b) que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas Regulamento do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos Regulamento do Conselho que estabelece uma derrogação, para a campanha de 1996/1997, ao Regulamento (CEE) nº 1035/77 que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões Regulamento do Conselho que altera, no que diz respeito ao período de aplicação, o Regulamento (CE) nº 1543/95	9946/96 + COR 1 (i) + COR 2 (d,i,gr,p,s) + COR 3 (gr) 9947/96 + COR 1 (d) + COR 2 (gr) + COR 3 10528/96 + COR 1 (nl) 10126/96 10149/96	258/96, 259/96, 260/96, 261/96, 262/96, 263/96, 264/96, 265/96, 266/96, 267/96 268/96, 269/96, 270/96	

DECLARAÇÃO 247/96

"O Conselho e a Comissão constataam que as directivas relativas às denominações têxteis e aos métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis codificam a legislação existente sem em nada alterar a sua substância, e observam que essa codificação não altera minimamente a situação anterior".

DECLARAÇÃO 248/96

Declaração do Conselho e da Comissão

O Conselho e a Comissão salientam que a presente decisão não condiciona de forma alguma o regime futuro para os "broutards" em relação ao qual foram formuladas diversas sugestões, incluindo a possibilidade de compra de "broutards" fêmeas, e sobre o qual o Conselho tenciona estatuir no contexto de um pacote global na sua sessão de 28 e 29 de Outubro de 1996.

A Comissão e diversas delegações salientam que nenhuma das sugestões apresentadas beneficiam de uma aprovação unânime.

DECLARAÇÃO 249/96

Declarações da Comissão

A Comissão confirma que, como anteriormente, zelará por reanalisar as condições pormenorizadas em matéria de intervenção no que respeita aos "broutards" e, se necessário, adaptá-las-á à luz da experiência adquirida.

Confirma igualmente que irá respeitar o compromisso que assumiu em matéria de intervenção no que respeita aos "broutards" no contexto do pacote "Preços" e que tem a seguinte redacção:

- "c) A Comissão compromete-se especificamente a evitar que a acção de emergência prevista provoque uma distribuição não equitativa do ónus da crise entre os produtores de "broutards" e os engordadores e não interfira nas condições normais do comércio intra-comunitário, dando origem a reduções artificiais das quantidades disponíveis para esse comércio. No caso de uma distorção inesperada do comércio intra-comunitário, serão tomadas medidas de correcção adequadas."

DECLARAÇÃO 250/96

Declaração da Delegação Espanhola

A Delegação Espanhola não pode dar o seu acordo sobre a proposta por razões tanto formais como de fundo.

Com efeito, recorreu-se a um sistema que leva ao extremo limite as disposições regulamentares previstas para o funcionamento dos trabalhos do Conselho e que, na opinião da Delegação Espanhola, constitui um precedente perigoso que se espera não se volte a repetir.

O presente regulamento coloca em causa o "pacote" constituído pelo conjunto de medidas apresentado pela Comissão pelo facto de se decidir de forma antecipada sobre algumas destas medidas, no intuito de resolver os problemas de determinados Estados-Membros, sem atender aos problemas importantes de outros. Ao proceder deste modo, condiciona-se a decisão que o Conselho deverá tomar na sessão de Outubro sobre o conjunto de medidas previsto na proposta global da Comissão. Além disso, a adopção deste regulamento ultrapassa as conclusões da Presidência da reunião informal de Ministros de Killarney.

Por outro lado, dá-se antecipadamente início a uma compra à intervenção de "broutards" em função da situação de um Estado-Membro, o que é inaceitável para a Delegação Espanhola, uma vez que não se prevê qualquer garantia suficiente para evitar prejuízos para os outros Estados-Membros; ora, esta acção no mercado dos "broutards" poderá provocar uma distorção dos preços que colocará em perigo a viabilidade de um grande número de explorações que os utilizam como matéria-prima para a respectiva engorda.

A Delegação Espanhola considera insuficiente a declaração da Comissão a inscrever na acta do Conselho que consta do ponto 2, segundo a qual a Comissão se compromete a actuar caso a compra à intervenção de "broutards" produza distorções no comércio intra-comunitário.

A Delegação Espanhola recorda o grave problema político e a nível da opinião pública com que se depara nas questões relacionadas com o sector bovino quer se trate de produção de carne ou de leite, nomeadamente a insuficiência do montante do prémio para os jovens bovinos machos e a escassez das quotas leiteiras que já provoca problemas de ordem pública em determinadas regiões espanholas. Perante estes problemas, a Delegação Espanhola deve constatar que não beneficiou da compreensão política que hoje se demonstra em relação a determinados Estados-Membros.

DECLARAÇÃO 251/96

Declaração da Delegação Italiana

A Delegação Italiana lamenta vivamente que se tenha seguido um procedimento irregular para solicitar o acordo do Conselho de Ministros sobre a alteração do Regulamento nº 805/68, questão grave que afecta de forma decisiva não só uma grande parte dos interesses económicos da criação nacional, mas também o rendimento de numerosos criadores italianos, bem como todos os que se encontram implicados neste tipo de actividade.

Com efeito, foram tomadas decisões parciais que, ao favorecerem de maneira flagrante determinados elementos da cadeia de produção, situados em zonas geográficas bem precisas, impedem com efeito o desenvolvimento de negociações equilibradas que visem defender os interesses de todos os que participam neste sector da produção.

Em especial, foi violado um dos princípios fundamentais da União Europeia, ou seja o princípio da solidariedade comunitária que se traduz pelo respeito e pela atenção em relação aos problemas e às exigências dos outros Estados-Membros.

A proposta inicial da Comissão, apesar de criticável a nível técnico e a nível dos custos, constituía um projecto complexo e estruturado que, de qualquer forma, pretendia ser uma resposta às decisões adoptadas pelo Conselho de Ministros da Agricultura em Julho passado no que se refere à limitação da oferta e ao incentivo à procura mediante o melhoramento da qualidade do produto oferecido e dos sistemas de acondicionamento.

As decisões hoje adoptadas regulamentam, para este ano, de uma forma que não se pode qualificar propriamente de correcta nem eficaz, os problemas pontuais de determinados Estados-Membros, mas deixam em suspenso os problemas mais graves e importantes, de interesse geral, relacionados com o reequilíbrio do mercado da carne de bovino.

O sistema adoptado, que cria um precedente perigoso, revela-se, de uma forma geral, prejudicial na perspectiva da procura de soluções equilibradas. Os equilíbrios obtidos no âmbito das negociações encontram-se profundamente alterados e as transacções comerciais normais estabelecidas entre os parceiros de determinados Estados-Membros encontram-se perturbadas.

O problema da crise do sector da carne de bovino provocado pela BSE, sobre a qual a Itália espera que a comissão de inquérito parlamentar venha a estabelecer as responsabilidades, não é apanágio de determinados países produtores, mas afecta mais profundamente os sistemas objectivamente mais fracos.

A totalidade do sector de criação italiano atravessa, desde há muito tempo, uma crise profunda. Decisões incompletas e, por conseguinte, discriminatórias revelam-se assim nefastas para a economia italiana e para todo o sector comunitário.

Neste contexto, a Delegação Italiana solicita à Comissão que prossiga a reflexão e formule uma nova proposta que tenha em conta as apreciações que foram expressas e as exigências que foram colocadas em evidência por todos os Estados-Membros no decurso das negociações.

DECLARAÇÃO 252/96

Ad nºs 5 e 6 do artigo 1º: aplicação da directiva ao aeroporto de Gibraltar

1.1. Declaração da Delegação Espanhola

"O Reino de Espanha recorda que a inclusão das 2 cláusulas relativas ao aeroporto de Gibraltar no artigo 1º da directiva em epígrafe não está relacionada com a liberalização da assistência em escala no referido aeroporto, mas sim com a necessidade de compatibilizar a adopção desta regulamentação com a existência de um diferendo entre Espanha e o Reino Unido acerca da soberania sobre o território em que se situa o aeroporto. A existência desse diferendo consta expressamente de diversas disposições regulamentares adoptadas pelo Conselho em matéria de transportes aéreos, bem como da declaração conjunta sobre a utilização do referido aeroporto, feita em 2 de Dezembro de 1987, em Londres, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido, cuja entrada em vigor constitui um requisito prévio à aplicação de qualquer regulamentação comunitária em matéria de transportes aéreos ao aeroporto de Gibraltar.

Por conseguinte, o Reino de Espanha declara que a inclusão das duas cláusulas relativas ao aeroporto de Gibraltar no artigo 1º da presente directiva revela a necessidade de coerência jurídica e técnica de toda e qualquer regulamentação comunitária aplicável ao referido aeroporto com as disposições já vigentes em matéria de acesso ao mercado dos transportes aéreos."

DECLARAÇÃO 253/96

Ad nºs 5 e 6 do artigo 1º: aplicação da directiva ao aeroporto de Gibraltar

1.2. Declaração da Delegação do Reino Unido

"O Reino Unido deseja salientar que a presente directiva é, em princípio, aplicável a Gibraltar, que a aceitação pelo Reino Unido do nº 1 do artigo 6º decorre exclusivamente do alcance e das circunstâncias especiais da directiva, e que esta em nada prejudica a questão da aplicação a Gibraltar de outras medidas da Comunidade Europeia ou da União Europeia, ou a posição à luz do direito internacional quanto à soberania sobre o território em que se encontra situado o aeroporto de Gibraltar. O mesmo se aplica a todos os casos em que o Reino Unido aceitou disposições análogas em anteriores directivas sobre aviação."

DECLARAÇÃO 254/96

Ad nº 3 do artigo 16º: acesso às instalações

"A Comissão declara que o nº 3 do artigo 16º reconhece o direito de o aeroporto cobrar uma remuneração pelo acesso às suas instalações dos prestatários de serviços de assistência e dos utentes que pratiquem a auto-assistência.

A Comissão declara que essa remuneração pode ser entendida como uma taxa comercial e pode nomeadamente contribuir para o auto-financiamento do aeroporto, na medida em que seja determinada em função de critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios."

DECLARAÇÃO 255/96

"O Conselho e a Comissão acordam em que o disposto no artigo 361º não condiciona qualquer adaptação futura do Código Aduaneiro Comunitário e das respectivas disposições de aplicação que poderá ser necessária à luz do relatório a apresentar pela "Task Force" da Comissão sobre a fraude no domínio do trânsito, tendo em conta os resultados da comissão temporária de inquérito do Parlamento Europeu neste domínio".

DECLARAÇÃO 256/96

"O Conselho convida a Comissão a analisar as tolerâncias previstas nos pontos 1.3.1 e 4 do Apêndice 1 do Anexo II até ao final de 1996 e a alterá-las, se for caso disso, de acordo com o procedimento do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico."

DECLARAÇÃO 257/96

"O Conselho e a Comissão, conscientes de que o procedimento de certificação do novo tornozelo do manequim Hybrid III é necessário para que as disposições da presente directiva possam ser integralmente aplicadas, sobretudo no que se refere ao conjunto dos critérios biomecânicos para a protecção dos ocupantes, acordam em que esse procedimento deve ser definido com maior precisão o mais rapidamente possível.

A fim de que o referido procedimento possa ser aplicado de maneira harmonizada pelos os serviços técnicos de todos os Estados-Membros, o Conselho convida, pois, a Comissão a proceder com urgência à sua adaptação, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4º, uma vez adoptada a presente directiva."

DECLARAÇÃO 258/96

Declarações relativas ao sector das frutas e produtos hortícolas

1. Ad nº 3 do artigo 2º

"O Conselho toma nota da intenção da Comissão de analisar o pedido de incluir no Anexo I produtos suplementares; nessa análise, ter-se-á nomeadamente em conta, em relação a cada um dos produtos, a existência de transacções relativamente importantes, bem como de normas CEE/ONU."

DECLARAÇÃO 259/96

Declarações relativas ao sector das frutas e produtos hortícolas

2. Ad nº 1 do artigo 3º

"O Conselho toma nota da intenção da Comissão de definir, se necessário por razões comunitárias, a noção de "locais de venda por grosso" no âmbito das regras de execução."

DECLARAÇÃO 260/96

Declarações relativas ao sector das frutas e produtos hortícolas

3. Ad nº 3, alínea a) do artigo 3º

"O Conselho toma nota da intenção da Comissão de não alterar a prática actual em matéria de requisitos mínimos de qualidade para os produtos frescos destinados à transformação"

DECLARAÇÃO 261/96

Declarações relativas ao sector das frutas e produtos hortícolas

4. Ad nº 1, primeiro travessão do segundo parágrafo do ponto 3) da alínea c), do artigo 11º

Declaração da Comissão: "É de assinalar que, para este tipo de vendas, é recomendado, mas não obrigatório o respeito pelas normas comuns de qualidade."

DECLARAÇÃO 262/96

Declarações relativas ao sector das frutas e produtos hortícolas

5. Ad nº 2, alínea a), do artigo 11º

"O Conselho toma nota da intenção da Comissão de determinar o número mínimo de produtores e o volume mínimo de produção das OP, com base numa abordagem pragmática e tendo em conta as realidades económicas e administrativas nos Estados-Membros".

DECLARAÇÃO 263/96

Declarações relativas ao sector das frutas e produtos hortícolas

6. Ad artigo 14º

"O Conselho toma nota da intenção da Comissão de determinar as ajudas ao arranque das OP referidas no artigo 14º por forma a que a ajuda paga às OP portuguesas não seja, expressa em percentagem do valor da produção comercializada da OP, inferior à resultante do Regulamento (CEE) nº 746/93."

DECLARAÇÃO 264/96

Declarações relativas ao sector das frutas e produtos hortícolas

7. Ad artigo 15º

"O Conselho toma nota da intenção da Comissão de admitir, de acordo com condições e modalidades a fixar, o adiamento para o ano seguinte das quotizações dos produtores destinadas a financiar o FO."

DECLARAÇÃO 265/96

Declarações relativas ao sector das frutas e produtos hortícolas

8. Ad medidas específicas de saneamento

"O Conselho convida a Comissão a apresentar-lhe uma proposta para repor em vigor o programa de saneamento da produção de, por um lado, pêssegos e nectarinas e, por outro, maçãs e pêras para uma superfície máxima de 10 000 ha em relação a cada um destes dois grupos de produtos. As despesas decorrentes destas medidas serão suportadas pelos exercícios orçamentais de 1998 e seguintes."

DECLARAÇÃO 266/96

Declarações relativas às frutas e produtos hortícolas e aos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

Ad artigo 17º (produtos frescos) e ad artigo 10º (produtos transformados)

"A Comissão analisará com especial atenção a aplicação das medidas referidas no artigo 17º do Regulamento "Produtos Frescos" e no artigo 10º do Regulamento "Produtos Transformados" relativamente às avelãs e aos espargos.

Antes de 31 de Dezembro de 1999, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a situação do mercado das avelãs, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas relativas às medidas de melhoramento estrutural."

DECLARAÇÃO 267/96

Declarações relativas às frutas e produtos hortícolas e aos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

9. Ad observância das restrições orçamentais

"Tendo em conta as alterações introduzidas na sua proposta inicial, a Comissão assegurará, ao aplicar as medidas por cujo controlo das despesas é responsável, que o montante global das despesas do primeiro ano de aplicação da reforma se coadune com as restrições orçamentais."

DECLARAÇÃO 268/96

Ad nº 2 do artº 2º

"O Conselho toma nota da intenção da Comissão de ter em conta a característica do produto, consoante a espécie e a variedade, definindo, nas modalidades pormenorizadas, a data-limite de celebração dos contratos."

DECLARAÇÃO 269/96

Ad nº 3 do artº 3º

"A Comissão declara que, ao definir as modalidades de aplicação, permitirá a maior flexibilidade possível, mantendo as garantias necessárias de que os frutos para os quais é paga uma ajuda sejam efectivamente transformados."

DECLARAÇÃO 270/96

Ad nº 3 do artº 5º

"A Comissão confirma que, como consequência da decisão de aplicar a redução no ano em que se tenha verificado uma ultrapassagem, com base numa média de três anos, serão tomadas medidas com vista a um sistema de adiantamentos."
